



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601257-79.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601257-79.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 VALMENIA SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, VALMENIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERA TENTATIVA DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, para no mérito lhes negar provimento, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/06/2024

Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração (Id. 10115421) com efeitos modificativos, opostos por VALMENIA SANTOS DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2022, em face do Acórdão TRE/AL (Id. 10113299), que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução da quantia de R\$ 350.087,75 (trezentos e cinquenta mil, oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada.

2. Sustenta a Embargante que a decisão em tela teria incorrido em vício de omissão por erro de premissa fática, visto que o Acórdão de Id. 10113299 não considerou a vasta prova documental apresentada pela prestadora de contas, acerca da nota fiscal a qual não tinha conhecimento da sua emissão e que, por óbvio, não havia tomado aquele serviço de publicidade, sendo clara a não execução de tal despesa.

3. Aduz que, tão logo foi informada sobre a emissão da NF nº 06, tomou todas as providências que lhe eram possíveis para cancelar o documento em questão, ressaltando que apenas o prestador dos serviços detinha competência para fazê-lo.

4. Postula a reforma do julgado de modo a sanar a omissão por erros de premissa fática, validando e considerando a autenticidade da documentação apresentada, afastando o dever de ressarcir ao erário com a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e, conseqüentemente, que seja determinada a aprovação das contas da candidata.

5. Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sugeriu a rejeição dos presentes embargos, aduzindo que o acórdão ora fustigado não conteria qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, tão pouco erro material a ser sanado.

6. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

7. Inicialmente, tenho que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no tríduo legal.

8. A Embargante tem legitimidade e indubitado interesse jurídico na reforma e/ou na resolução dos vícios

supostamente existentes na decisão sob impugnação.

9. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

10. Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão embargada:

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PRESTADORA. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO/TESOURO NACIONAL.

11. Pois bem, não se pode falar em omissão no julgado, uma vez que suas premissas são coerentes entre si.

12. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

13. A omissão por erro de premissa fática, sugerida pela Embargante, diz respeito à ausência de valia da vasta prova documental por ela apresentada, que seria "deveras suficiente para comprovar que ela não autorizou, muito menos tinha conhecimento da nota emitida e, por óbvio, não tomou o serviço de publicidade indicado no referido documento fiscal e, assim sendo, não executou a despesa de forma indevida".

14. Ora, premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos de declaração para a correção de erro material é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou desconsideração de um fato existente.

15. Pois bem. O Acórdão embargado apresentou minucioso exame de toda a documentação apresentada pela Prestadora, após, inclusive, a análise detida dos documentos efetuados pela Unidade Técnica deste Tribunal.

16. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias inferiu que, do ponto de vista técnico, não havia como afastar a inconsistência apresentada, eis que não houve evidência do cancelamento ou substituição da Nota Fiscal emitida.

17. Transcrevo, por pertinente, do Parecer Técnico da SCEP (Id. 10075023):

"[c]

2. Através do item 3 do parecer conclusivo de Id. 10049358, foram consideradas irregularidades as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(c) Análise após parecer conclusivo de Id. 10049358: Sobre a NF nº 6, a prestadora juntou aos autos no Id. 10054657 declaração emitida pela empresa NE ELEIÇÕES 2022 SPE LTDA, afirmando que "Por meio de seu representante legal, Leonardo Dias Saraiva, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré Nº. 555 Apt. 1301 - Distrito Gutierrez - Belo Horizonte - MG (CEP: 30441-086), portador CPF 015.021.216-03, declaramos para os devidos fins que não houve efetiva execução do serviço descrito na nota fiscal eletrônica 6 emitida em 05/09/2022 pela empresa NE ELEICOES 2022 SPE LTDA inscrita no CNPJ 47.402.712/0001-09 com sede na Q SCN QUADRA 5 BLOCO A SL 1405 nº 50 SALA 1405, ASA NORTE BRASILIA - DF, CEP 70.715-000 para o tomador do serviço ELEICAO 2022 VALMENIA SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL inscrita no CNPJ 47.474.728/0001-19 com sede na AV TRAVESSA JOSE CAVALCANTE, 96 LADO PAR, PONTA GROSSA, MACEIO - AL, CEP: 57.014-615. Ressalto que, o prestador cumpriu integralmente as orientações disponibilizadas pela Secretária do Estado do Distrito Federal sob protocolo: 20230710-155485 conforme demonstram os documentos que acompanham a declaração".

Apresentou, ainda, no Id. 10055332, recibo de entrega de escrituração fiscal digital, encaminhada pela empresa NE Eleições 2022 SPE LTDA, onde consta no campo "finalidade do arquivo", que se trata de remessa de arquivo substituto. Informa no campo "Hash do Arquivo", a identificação eletrônica do arquivo da escrituração fiscal digital encaminhado (9F2E72086E9CC76443330C49AD3B6860). No campo apuração do ISS, constam informações sobre o período de apuração (01/09/2022 a 30/09/2022) e o valor total do ISS próprio a recolher (R\$ 59.350,00). Percebe-se que o valor total do ISS informado corresponde ao apurado num período de 30 dias. Embora a data de emissão da Nota Fiscal nº 06 (05/09/2022) esteja contida nesse intervalo, não há como inferir que o valor do imposto devido (R\$ 17.500,00) tenha sido excluído do valor total a ser recolhido, até mesmo porque, não temos acesso aos valores anteriormente informados pela empresa em sua escrituração fiscal originária.

Da análise do documento em referência, não se pode extrair qualquer indicativo de que o mesmo tenha relação com a Nota Fiscal em discussão.

Na sequência, apresenta, no Id. 10055333, telas extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. A primeira tela acerca do registro de saída de Nota Fiscal Eletrônica, consta no campo "Código da observação lançamento", a seguinte informação: A NF 06 emitida indevidamente para acobertar uma prestação de serviço não realizada. A segunda tela apresenta quadro informando valores zerados acerca do Imposto Sobre Serviço - ISS. Quanto a essa documentação não restou possível afirmar que se refere ao arquivo da escrituração fiscal encaminhado pelo SPED, identificado no recibo (Id. 10055332) pelo código hash 9F2E72086E9CC76443330C49AD3B6860.

Mais uma vez apresenta pedido de informações protocolizado sob nº 20230710-155485, junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em 10/07/2023, sobre como proceder para o cancelamento extemporâneo da Nota Fiscal 06. Em resposta, o órgão estadual orienta ao requerente acerca das

providências necessárias, junto à Receita Federal, uma vez que o cancelamento da Nota Fiscal não é mais possível por aquela via, haja vista o decurso do prazo de 24 horas da autorização de uso.

Apresenta, ainda, informações relativas à regularidade da empresa, consistente em comprovante de inscrição no CNPJ (Id.10054658), contrato social (10054659) e quadro de sócios e administradores (Id.10054660).

Diante de toda a análise, acima empreendida, não restou demonstrado que os procedimentos adotados pela empresa NE Eleições afastaram as consequências decorrentes da Nota nº 06, emitida em nome de ELEIÇÃO 2022 VALMENIA SANTOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CNPJ: 47.474.728/0001-19, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), permanecendo inalterado o entendimento, anteriormente exarado, pela caracterização de recebimento de recursos provenientes de Fonte Vedada.

(...)

O processo de prestação de contas tem como finalidade precípua contrastar as informações prestadas com a realidade fática.

Da análise dos fatos narrados e da documentação acostada, do ponto de vista técnico não há como afastar a inconsistência apontada, eis que não há evidência do cancelamento ou substituição da Nota Fiscal emitida.

[...]"

18. Dessa forma, verifica-se que a embargante veicula inconformismo quanto ao acórdão proferido por esta Corte que, após análise dos documentos constantes nos autos, desaprovou as contas da embargante.

19. Ao alegar a suposta omissão, está a embargante, em verdade, buscando promover uma rediscussão da causa, de forma a emplacar a claramente incabível tese de que as providências que lhe cabiam foram adotadas e que não há nenhuma responsabilidade de sua parte, sendo incabível a desaprovação, tão pouco o ressarcimento ao erário.

20. Com efeito, esse posicionamento é o que está expresso e inequivocamente na jurisprudência atual da Corte Superior, conforme se pode depreender dos julgados. Senão, vejamos:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão

embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

21. De fato, a embargante pretende apenas e tão somente promover o rejuízo em recurso que não se presta a este mister.

22. Desse modo, forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado.

23. É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR